



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12457.019491/2010-63
RESOLUÇÃO	3001-000.653 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o(a) Interessado(a), já devidamente qualificado(a) nos autos deste processo, para a aplicação da multa, de R\$ 90.000,00, em decorrência da apreensão de cigarro de origem estrangeira, em descumprimento às medidas especiais de controle fiscal relativas à posse, transporte e circulação do produto. Conforme consta do processo, a mercadoria foi apreendida em poder do autuado.

As mercadorias foram encontradas em um casa no pátio do Posto Novo Tamburi, CNPJ: 07.512.655/0001-98, abordado em zona secundária pela equipe PRECON, conforme TLAVO nº18301, em 21/03/2006 às 16:00 h e encaminhadas para DRF/FOZ para fiscalização. Foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nºYZ00324, processo nº11969.004908/2006-74, contra o autuado acima qualificado, e o presente Auto de Infração para aplicação da multa de cigarro, conforme previsto na legislação.

Face as irregularidades constatadas, pelo Fisco, foi aplicada a penalidade de multa, em decorrência da apreensão de cigarro de origem estrangeira, em descumprimento às medidas especiais de controle fiscal relativas à posse, transporte e circulação do produto, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968.

Impugnação

O(a) Interessado(a) em sua defesa, alega na impugnação:

- a) Seja determinado por Vossa Senhoria a Extinção do Processo nº12457.019491/2010-63 ou que o mesmo seja juntado ao Processo n.º11969.004908/2006-74, por conterem a mesmo fundamento, como preceitua o Artigo 301, VII do CPC, de forma subsidiária, ante a evidente conexão entre os dois processos.
- b) Que cumpre informar que referente a Multa Imposta descrita no AIYZ00324, já fora devidamente Impugnada, com apresentação de Defesa Administrativa em 28 /01/2011, e que sejam excluídos do sistema e-CAC os débitos referente ao Auto de infração uma vez que já fora apresentado Defesa Administrativa pendente de Julgamento.
- c) Constata-se que no TLAVO nº18.301, que a pessoa que assinou como " interessado/responsável", não era e não é pessoa que responde pelo estabelecimento Autuado, conforme se depreende do Contrato Social da Empresa Assim resta por prejudicada as formalidades contidas Decreto nº. 70.235/72.
- d) Fazendo por necessário a constatação dos mesmos "in loco", baseado no que dispõem o artigo. 5º LV, da Constituição Federal/88, com a seguinte redação: "aos litigantes, em Processo Judicial ou Administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

e) Que não existe nas dependências- Patio do Posto Autuado, qualquer Casa ou Barracão que seja semelhante as 03(três) imagens supostamente indicadas nos Autos do Processo Administrativo as fls.04... Veja Sr. Delegado, que esse imenso Barracão não apresenta estrutura de uma "residência" como mencionado nos autos, nem mesmo faz parte da estrutura do Posto... Dessa forma, evidente a possibilidade de erro na constatação do local das supostas apreensões, ficando IMPUGNADA a imposição de Multa ao Autuado devendo a autoridade fiscalizadora, demonstrar o real lugar das apreensões.

f) Em relação ao Autuado, deve-se levar em consideração, as características do seu ramos de atividade, localização do mesmo e principalmente a sua primariedade e boa-fé.

O Acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/03/2006

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. CIGARROS APREENDIDOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. TRANSPORTE. POSSE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA.

Constitui infração, punível com a multa específica prevista na legislação aduaneira, adquirir, transportar ou possuir a qualquer título cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante da regularidade da importação e do cumprimento das demais medidas de controle fiscal relativas à circulação e posse da mercadoria. Estando sujeito à multa prevista no DI nº 399/68, art. 3º, com a redação dada pelo art.78 da Lei 10.833/2003, independentemente de quem seja o real proprietário dessas mercadorias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, o que segue:

- a) Necessária suspensão da exigibilidade do crédito, ante à interposição de recurso e persistência processual administrativa;
- b) Nulidade do auto de infração por incompetência da pessoa que recebeu a intimação do acórdão da DRJ;
- c) Impossibilidade de responsabilização do recorrente em relação às mercadorias sem identificação, dado o elevado volume de operações e veículos e a boa-fé do recorrente;
- d) Busca da verdade material;
- e) Nulidade do lançamento por vício insanável, decorrente no “erro de determinação da propriedade das mercadorias”;
- f) Caráter confiscatório da multa;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Não confisco. Matéria de (in)constitucionalidade.

O contribuinte esgrime com matéria de cunho interpretativo constitucional relativo ao princípio do não confisco, que também desdobra sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que teria sido ferido pela multa aplicada. Tais arguições serão analisadas em conjunto com o mérito, quando do retorno dos autos para julgamento, findo o sobrestamento.

2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

A despeito de o recorrente não ter aduzido a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99, entendo que o assunto pode ser apreciado de ofício e a qualquer tempo do processo.

A sua impugnação foi devidamente protocolada no dia **28/01/2011** (e-fl. 47), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 78) foi proferido em **29/10/2018**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso

concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.** (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescer ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, determino a suspensão do feito até o ulterior trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo